SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78198 - SP (2025/0510097-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO	:	PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. É inviável o conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática da origem, pois não houve exaurimento da instância anterior. Precedentes.

III. Dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61093000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e7c9cf2-d144-4199-a877-59ca6fdacbb6

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA61093000 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/10/2026 11:30:36
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 4e7c9cf2-d144-4199-a877-59ca6fdacbb6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 78198 - SP (2025/0510097-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO	:	PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
AGRAVADO	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	NEI CALDERON - SP114904
		MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
		FABIANO ZAVANELLA - SP163012
		TATIANE MENDES - SP261522

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. É inviável o conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática da origem, pois não houve exaurimento da instância anterior. Precedentes.

III. Dispositivo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 589-595) interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso em mandado de segurança.

Em suas razões, o agravante alega que, "*uma vez julgados de forma colegiada os embargos de declaração opostos, era manifestamente inviável ao*

Documento eletrônico VDA60211749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: 83ab954e-15e8-4714-ad82-b07ed471295c

Agravante interpor Agravo Interno, por se tratar de erro grosseiro, inclusive passível de imposição de multa, conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste c. Superior Tribunal de Justiça" (fl. 592).

Aduz que também não se mostra razoável "*exigir que o Agravante interpusesse agravo interno contra a decisão monocrática do Relator a quo, quando também se revelava plenamente cabível a oposição de embargos de declaração*" (fl. 593).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado não apresentou contrarrazões (fl. 601).

O Ministério Púbico Federal entendeu pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls. 611-614).

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 584-585):

> Cuida-se de Recurso em Mandado de Segurança, interposto com base no art. 105, II, "b", da Constituição Federal e no art. 1.027, II, "a", do Código de Processo Civil, apresentado por HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO ao acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
>
> É o relatório.
>
> Decido.
>
> Por meio da análise do recurso de HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO, verifica-se que o presente recurso foi interposto em face de decisão monocrática, hipótese que não se ajusta àquela prevista no art. 105, II, "b", da Constituição Federal.
>
> Cabia à parte a impugnação mediante Agravo Interno, que não foi manejado no caso, assim como requer o art. 10, § 1º, da Lei n. 12.016/2009.
>
> Confira-se:
>
> > PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO.
> >
> > 1. A jurisprudência da Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática do relator que julga o mandado de segurança na origem, sob pena de indevida supressão de instância, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade. Precedentes:

Documento eletrônico VDA60211749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: 83ab954e-15e8-4714-ad82-b07ed471295c

> AgInt no RMS 48.738/CE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 15/5/2019; AgInt no RMS 56.419/MA, Rel. Min.
>
> Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 17/8/2018; RMS 41.409/BA, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/10/2017; AgInt no Ag 1.433.554/RR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maria Filho, Primeira Turma, DJe 8/3/2017; AgInt no RMS 56.080/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/5/2018.
>
> 2. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt nos EDcl no RMS 60.891/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 25.03.2020.)

Esse mesmo entendimento também é aplicado em hipóteses como a dos presentes autos, na medida em que, em face da decisão singular exarada pelo Relator no Tribunal de origem, foram opostos Embargos de Declaração julgados de forma colegiada, sendo que contra este acórdão foi diretamente interposto o Recurso Ordinário.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Recurso em Mandado de Segurança.

Publique-se.

Intimem-se.

É firme o entendimento desta Corte de que não cabe recurso ordinário contra decisão monocrática, uma vez que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias na Justiça local. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.
>
> II. Razões de decidir
>
> 2. É inviável o conhecimento de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão monocrática da origem, pois não houve exaurimento da instância anterior. Precedentes.
>
> III. Dispositivo.
>
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no RMS n. 78.323/TO, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

No caso concreto, ainda que os embargos de declaração tenham sido julgados pelo Colegiado, não houve o exaurimento da instância, uma vez que referido recurso analisa apenas a presença de vícios no decidido. De acordo com a

Documento eletrônico VDA60211749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: 83ab954e-15e8-4714-ad82-b07ed471295c

jurisprudência desta Corte, somente o agravo interno permite a apreciação pelo órgão coletivo da questão debatida.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281 /STF.
>
> [...]
>
> 3. A existência de decisão colegiada em sede de embargos de declaração não tem o condão de afastar a necessidade de interposição do agravo interno, porquanto este é o recurso apto a levar ao órgão coletivo a apreciação da questão debatida nos autos nos termos do artigo 1.021, § 2º, do CPC.
>
> 4. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no AREsp n. 3.110.483/AL, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO MANTIDA.
>
> [...]
>
> 3. Os embargos de declaração opostos à decisão monocrática, ainda que apreciados de forma colegiada pelo Tribunal de origem, não exaurem a prestação jurisdicional em segundo grau.
>
> [...]
>
> III. Dispositivo
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.052.264/SP, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026.)

Assim, não prosperam as alegações apresentadas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60211749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 22/09/2026 11:50:24
Código de Controle do Documento: 83ab954e-15e8-4714-ad82-b07ed471295c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no RMS 78.198 / SP

Número Registro: 2025/0510097-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10055602620258260196 22631116620258260000 22631116620258260000050000
22631116620258260000050001

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO : PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES - SP261522

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HENRIQUE GUIMARAES CARDOSO
ADVOGADO : PEDRO DE RIZZO TOFIK - SP452035
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : NEI CALDERON - SP114904
MARCELO OLIVEIRA ROCHA - SP113887
FABIANO ZAVANELLA - SP163012
TATIANE MENDES - SP261522

Documento eletrônico VDA61046810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 15891760-9e67-41da-9cc2-6c39c5b8d94a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046810 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:42:13
Código de Controle do Documento: 15891760-9e67-41da-9cc2-6c39c5b8d94a